



Diário Oficial Eletrônico

Município de Caratinga – MG

Caratinga, 26 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 2344 – Deliberação Normativa - Codema

Deliberação Normativa CODEMA Caratinga nº 02 de março de 2018

DISPÕE SOBRE A LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A localização, instalação e operação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética, no município de Caratinga, ficam sujeita às condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo Único – Excetuam-se do estabelecido no *caput* deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I – produtos comercializados, como bens de consumo, tais como fornos microondas, brinquedos de controle remoto e outros.

II – rádio - comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;

III – radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

IV – rádio amador, faixa do cidadão e similares;

V – rádio - comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

Art. 3º - Para a instalação e a operação dos equipamentos de que trata esta lei serão adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes – ICNIRP (International Commission on Non-Ionizing Radiation Protection) ou outro que vier a substituí-la.

Art. 4º - Os interessados na instalação e operação de antenas no Município, deverão encaminhar ao **Departamento de Planejamento Urbano** para análise e aprovação, o Estudo de Viabilidade Urbanística - EVU do local e do tipo de equipamento a ser instalado, acompanhado da seguinte documentação:

I – Planta de situação do imóvel, contendo a localização das vias de comunicação, áreas verdes, institucionais, equipamentos urbanos e comunitários, num raio de 200

(duzentos) metros da base da torre, contendo os respectivos diagramas de radiação no plano horizontal e vertical.

II – Tipo e característica do equipamento.

III – Laudo radiométrico da situação preexistente no local.

IV – Cálculo teórico da densidade de potência do equipamento a ser instalado.

Parágrafo Único – Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a Densidade de Potência Total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação

Art. 5º - O Departamento de Planejamento Urbano e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos terão o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do requerimento para analisar e aprovar o Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU. Após a análise e aprovação, a documentação será enviada ao CODEMA para análise e deliberação final, estando o prazo para emissão desta deliberação sujeito às datas das reuniões do conselho.

Art. 6º - Para a concessão da Autorização de Instalação serão observados alguns parâmetros técnicos e urbanísticos:

I – Distância mínima da base da torre da antena.

a) – 30 (trinta) metros das divisas dos terrenos ocupados por hospitais, maternidades, clínicas médicas e similares;

b) – 30 (trinta) metros das divisas dos terrenos ocupados por creches, berçários, asilos e similares;

c) – 30 (trinta) metros das divisas dos terrenos ocupados por escolas, faculdades, universidades e similares;

d) – 30 (trinta) metros das divisas dos terrenos ocupados por residências ou conjunto habitacionais;

II – Somente será concedido autorização para a Estação Radio Base – ERB que estiver a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de outra Estação Radio Base – ERB, exceto se ficar tecnicamente comprovado a impossibilidade técnica para prestação dos serviços compatíveis com a qualidade exigida devidamente justificada junto aos órgãos públicos para licenciamento mediante laudo da Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL ou entidade de vistoria especializada em telecomunicações.

III – Não será autorizada a instalação de Estação Radio Base – ERB, antenas transmissoras, micro células para reprodução de sinal e equipamentos afins em:

a) Áreas verdes;

b) Áreas Institucionais;

c) Vias públicas;

d) Canteiro central;

e) Bens tombados e de interesse paisagístico.

IV – É tolerada a instalação dos equipamentos de transmissão, containers e antenas no topo de edifícios, obedecendo ao recuo frontal, lateral e fundo de no mínimo 5 metros das divisas do terreno, quando não existir num raio de 200 (duzentos) metros, prédio com altura maior daquele que está sendo utilizado para a instalação dos equipamentos de transmissão, containers e antenas.

V – Nas zonas residenciais de alta concentração demográfica, em edificações de 3 (três) andares, ou mais, obedecendo o recuo frontal, laterais e fundo de no mínimo 5 (cinco) metros das divisas do terreno ocupado pelo edifício respeitando os parâmetros do inciso I deste artigo.

VI – Nas áreas de Preservação Permanente e a Área de Proteção Ambiental (APA – PEDRA ITAÚNA) os interessados deverão apresentar a Licença Ambiental aprovada pelo **CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**, sujeita às exigências do conselho.

§1º - As empresas concessionárias poderão trabalhar por compartilhamento, visando diminuir a quantidade de Estações Radio Bases – ERBs no município, desde que atendam ao disposto no artigo 3º desta lei.

Art. 7º - Após a aprovação do Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU, a empresa concessionária deverá requerer junto ao **Departamento de Planejamento Urbano** o **ALVARÁ DE INSTALAÇÃO**, com a apresentação do projeto de instalação acompanhado dos seguintes documentos:

- I – Escritura do imóvel;
- II – Contrato de locação ou similar que permita o uso do imóvel;
- III – Liberação do 3º COMAR – Comando Aéreo Regional;
- IV – Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs de projeto e execução junto ao respectivo Conselho Regional;
- V – Planta baixa da construção e do equipamento;
- VI – Croqui com vista frontal dos equipamentos da ERB – Estação Radio Base;
- VII – Diagrama horizontal e vertical de cada potência;
- VIII – Cálculo teórico de densidade de potência;
- IX – RCA - Relatório de Controle Ambiental e PCA - Plano de Controle Ambiental aprovados pelo CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 8º - O **ALVARÁ DE INSTALAÇÃO** somente será concedido após o parecer favorável e emissão da Autorização Ambiental expedida pelo **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, CODEMA**.

Art.9º - A **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos** e o **Departamento de Planejamento Urbano** terão o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do projeto de instalação para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

Art.10º – Para a instalação de uma Estação Radio Base – ERB, os interessados deverão seguir as normas de segurança relativas ao seu isolamento, inclusive com uso de materiais e equipamentos que impeçam o acesso de pessoas estranhas à atividade.

Parágrafo Único – Além dos materiais e equipamentos de segurança constantes do *caput* deste artigo, nos locais expostos à radiação, a empresa concessionária também deverá identificar a Estação Radio Base – ERB com uso de sinalização e placas de advertências de acordo com a simbologia padronizada em norma técnica específica, identificação da empresa concessionária, nome e qualificação do profissional responsável pela instalação, telefone para contato. A placa de identificação deverá ser colocada em local visível e de fácil acesso.

Art.11º – Após aprovação da Autorização de Instalação da Estação Radio Base – ERB o empreendedor deverá requerer o ALVARÁ DE OPERAÇÃO, junto à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos** que terá o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data do protocolo do requerimento para liberação do mesmo.

§ 1º - O Alvará de Operação só será expedido após vistoria do equipamento e aprovação do Laudo Radiométrico pela Secretaria Municipal de Saúde através da **Gerência de Vigilância Sanitária**, mediante a emissão do competente Alvará Sanitário.

§ 2º - O prazo de validade do ALVARÁ DE OPERAÇÃO será de 5 (cinco) anos e somente será renovado mediante requerimento da empresa concessionária.

Art.12º – Será exigido laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao seu respectivo Conselho Regional, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios.

§ 1º - O laudo constante do *caput* deste artigo será submetido, na renovação da autorização, à apreciação da **Secretaria Municipal de Saúde**, através da **Gerência de Vigilância Sanitária** para o controle da radiação.

§ 2º - As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetido à verificação periódica da **Secretaria Municipal de Saúde** através da **Gerência de Vigilância Sanitária**, e que meçam a densidade da potência por integração das faixas de frequência e faixa de interesse.

§ 3º - As medições deverão ser previamente comunicadas à **Secretaria Municipal de Saúde** através da **Gerência de Vigilância Sanitária**, mediante requerimento protocolado, onde conste local, dia e hora de sua realização.

§ 4º - A **Gerência de Vigilância Sanitária** da **Secretaria Municipal de Saúde** acompanhará as medições, podendo indicar os pontos onde deverão ser feitas as medições.

Art. 13º – Quando não cumpridas quaisquer das exigências constantes nesta Lei, o órgão competente intimará a empresa concessionária responsável para que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, promova toda a regularização exigida na intimação.

§ 1º - A intimada poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, no caso da antenna não ser de sua responsabilidade, devendo, entretanto, apontar a empresa concessionária responsável pelo descumprimento da Lei.

§ 2º - Quando da impetração do recurso, o órgão competente deverá analisar e efetuar diligências que permitam a identificação da empresa infratora para posterior aplicação das sanções.

§ 3º - O não cumprimento das exigências feitas pelo órgão competente no prazo determinado acarretará o cancelamento da autorização.

§ 4º - O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do órgão competente, caso a empresa concessionária já esteja cumprindo as exigências.

Art. 14º – O licenciamento poderá ser cancelado, a qualquer tempo e sem prévio aviso, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com as instalações ou equipamentos.

Art. 15º – As Estações Radio Base – ERBs, Mini-ERBs e micro-células ou equipamentos afins que estão instaladas em desconformidade com esta Lei deverão adequar-se à mesma, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 16º – O descumprimento do disposto nesta deliberação normativa sujeitará a empresa concessionária às penalidades prevista nas legislações vigentes no município.

Art. 17º – Esta deliberação Normativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Caratinga, 02 de março de 2018

Wellington Moreira de Oliveira

Prefeito de Caratinga

Jaider Pascoaline Gomes

Presidente CODEMA